

À

**CIS - A Companhia Ituana de Saneamento**

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 45/2024  
Edital nº 48/2024**

**LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.196.357/0001-48, por intermédio de seu advogado vêm apresentar IMPUGNAÇÃO sobre o Edital do Certame em epígrafe.**

## **I- DOS FATOS**

Com todo respeito e a devida vênia aos Elaboradores do Edital em voga insta salientar que a Sessão fixada não poderá fluir legalmente visto o injustificado cerceamento da ampla concorrência, visto **DIRECIONAMENTO E FAVORECIMENTO DE MARCA**, a saber o denominado: MARCA IDEXX conforme no capítulo '2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO' do edital em voga - que de forma injustificada e ilegal cerceando a ampla concorrência no certame em foco, conforme se verifica no abaixo:

Obviamente os vícios apontados incidem em quebra ao Princípio da Finalidade na Administração Pública, dentre outras violações a Importantes Princípios que norteiam o Direito Administrativo.

---

### **Do Edital Viciado**

O Edital em voga contém vício nos supra pontuados lotes fechados de forma injustificada – fator que, por óbvio, não se justifica pela perspectiva do **Princípio da Ampla Concorrência e da Eficiência aplicada ao Direito Administrativo.**

---

## **I- DOS FATOS**

Em apertada síntese, o EDITAL realiza o direcionamento ILEGAL do Substrato Cromogênico ONEMUG e de Cartelas Aluminizadas 97 cavidades para a marca IDEXX avocando Portaria GM/MS N° 888/2021 do Controle e da Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade, como também em atender as análises dos parâmetros da Resolução CONAMA nº 357/2005, porém, não há comprovação cabal de que apenas IDEXX seria capaz de atender tais normas, o que denota a desfaçatez do

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Alves Ferreira Santos. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1DF4-431C-751F-3916.

direcionamento irregular posto pelo edital em foco.

Não obstante, o EDITAL avoca o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater - doravante podendo ser denominado simplesmente 'SM' - visando demonstrar que o produto direcionado para IDEXX é referenciado, neste aspecto insta consignar que referenciado deve ser compreendido como mera referência, ou seja, não se trata de aprovação pelo SM, tampouco exclusividade imposta pelo SM.

A PORTARIA GM/MS Nº 888, DE 4 DE MAIO DE 2021 sobre o

Art. 22 As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

Deste modo, esta administração não deve acatar o premissa de que apenas IDEXX teria a primazia de ser aprovada pelo método SM pois esta ideia traz distorcido conceito levando a exigências exógenas ao que preceitua **Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater** e extrínsecos ao que determina a norma cogente Portaria n.888/2021GM/MS.

Deste modo, o direcionamento para a marca IDEXX irão provocar a quebra ao Princípio da Finalidade na Administração Pública, dentre outras violações aos princípios que norteiam o Direito Administrativo no que tange a violação da norma e método aventado no tocante específico as exigências supra destacadas.

## II- DO DIREITO

### Ampla Defesa e Contraditório

Lembrando que a presente Petição está abarcada pelo direito de petição o que está dentro do escopo do estabelecido pela legislação pátria, insta salientar que sua observância é fundamental para a Ampla Defesa e Contraditório, tendo em vista os dispositivos legais e fato superveniente atinente ao caso

### Direito de Petição

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Seja a presente Petição considerada Razões em Petição ou Recurso Administrativo em sentido estrito, a base Constitucional no presente Recurso é estreme de duvidadas, visto que o direito a petição é basilar neste sentido a ilustre Doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro assim aduz:

"dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários." (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Alves Ferreira Santos.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 1DF4-431C-751F-3916.

O processos licitatórios deve trazer especificações de acordo sempre com o **Princípio da Razoabilidade** e o **Princípio da Eficiência** na Administração Pública, sob pena da ilegal infringência de **quebra de Isonomia no Certame**.

Simplesmente colocar entraves a Ampla Concorrência de maneira restritiva é exagero injustificável e afunilamento à competitividade.

O afunilamento ilegal em Processo Licitatório, que ocorre de fato é incompreensível na visão pragmática que as aquisições públicas devem se pautar.

Da forma que está o Edital, bem como o Certame tornam-se antieconômica - o que por óbvio perturba o equilíbrio na competitividade - tenhamos como exemplo a guisa ilustrativa o que ocorre em monopólio ou cartel ambos os casos podem ser considerados antieconômicos do ponto de vista do desprestígio as boas condutas e dever de lisura, o requer da Administração Pública primordial e diuturna vigilância em processos licitatórios.

A descrição precisa do objeto, sem que contenha exageros em sua especificidade insta salientar, também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177.

Neste diapasão, tendo em vista a transparência nos atos administrativos, ainda calcados destarte pelo **Princípio da Eficiência e Isonomia**.

Observamos a afronta à isonomia e descrições que em lote poderiam ser interpretadas como puramente direcionais. Fechar itens tão díspares em lotes, caracteriza por óbvio elemento restritivo injustificado em Licitação.

Com a devida **exclusão do direcionamento para a marca IDEXX** dos itens 01 e 02 inseridos no EDITAL ora restritivos as características de oferta serão ofertados de maneira mais fluídos na competitividade o que por via direta beneficiará a Administração Pública.

Do modo fechado e ilegalmente direcionado que se encontram os itens em voga não se vislumbra o melhor interesse público sob a ótica do Princípio da Eficiência visto o **favorecimento ILEGAL**.

O EDITAL oficialmente não deve deixar qualquer dúvida quanto a razoabilidade de suas especificações, manter-se vigilante a transparência e razoabilidade prestigiando sempre o princípio da transparência nos atos da Administração Pública.

Hely Lopes Meirelles in *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2003. (2003:102) fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, assim definindo:

“o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

É patente que ao cotejar a intenção do Edital quanto os vícios apontados supra, diante do Ordenamento Jurídico Pátrio vemos uma série de lesões aos Princípios do Direito Administrativo, conforme detalharemos a seguir.

Consoante a este raciocínio, insta salientar que a boa-fé objetiva da Administração Pública é pressuposto lógico e básico nas relações bilaterais entre os participantes de Licitação e Administração Pública.

Portanto, a Administração Pública está frustrando os objetivos da licitação em voga calçados em restringir a competitividade, conforme supra descrito, não poderia racionalmente o Edital restringir o Certame desta maneira, por óbvio, o Edital em tela confronta de modo cabal o definido na Lei.

Ainda no mesmo raciocínio frisamos que a respeito do TCU acrescenta argumentos quanto a excepcionalidade de indicação da marca, hipótese que não deve afetar a isonomia, aduzindo que:

*“Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).”*

Não obstante, a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração, sob este prisma também já decidiu o TCU:

*“A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006).”*

Afinado pelo mesmo diapasão, insta frisar que é necessário que a marca indicada no instrumento convocatório preveja aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes objetos de outras marcas obtenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada, foi nesse sentido que o acórdão do TCU aduziu:

**“REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.**

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referenciada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

---

Por todo cabedal jurídico trazido à luz, bem como os fatos trazidos a baila, pede-se a reformulação do Edital quanto aos itens supradelineados no necessário modificações apontados em prestígio a competitividade, com a viabilização e devida flexibilizações de rigor se faz medida da mais lúdima justiça. Visando a Concorrência calcada nos Princípios Constitucionais que norteiam o Direito Administrativo.

### III – PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer como medida de justiça,

1. Requer que a presente Impugnação seja recebida em seus **efeitos suspensivo e devolutivo**.
2. Que seja analisado e sanado via Autotutela na Administração Pública.
3. Requer a reformulação e reforma do Edital no que tange aos itens 1 e 2 com **exclusão do direcionamento ilegal para marca IDEXX que consta com vício passível de nulidade. Excluindo portanto a exigência exclusiva da marca IDEXX e seus modelos respectivos descritos nos itens aludidos.**
4. Procedimentalmente decidindo que:
  - a) Seja suspenso todos os feitos e procedimentos do Presente Processo Licitatório até decisão Administrativa Fundamentada sobre os Pedidos trazidos na presente Petição de Impugnação.
  - b) Em sede de Impugnação que seja reformado o Edital Licitatório em voga privilegiando a Concorrência escoreta parametrizada pelos Princípios Constitucionais que norteiam o Direito Administrativo.

São Paulo, 23 de setembro de 2024.

**Thiago Alves Ferreira Santos**  
**Advogado**  
**OAB.SP 257.164**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1DF4-431C-751F-3916> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1DF4-431C-751F-3916



### Hash do Documento

66D9B89F0A5B6C2B6EFC3FE4B1BE8166773F66BCE1BFF0C0DDEBFFD5C67ACF25

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/09/2024 é(são) :

Thiago Alves Ferreira Santos (Signatário) - em 23/09/2024 10:11  
UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

